

Nota Técnica CAO Cível PDef

Enunciado Institucional nº 3, proposto na Jornada Institucional de 2025 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de Nota Técnica do CAO Cível PDef, elaborada a partir de solicitação encaminhada pela Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ nº 2.491/2022, sobre a proposta do enunciado institucional nº 3, da Jornada Institucional de 2025 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Ofício CT/MPRJ nº 13/2025), a seguir transcrita:

A lei federal nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, nos termos do seu artigo 1º, aplica-se somente aos devedores empresário e sociedade empresária, definidos no artigo 966 do Código Civil, não se admitindo interpretações analógica e/ou extensiva para abarcar também outras entidades, como as associações civis, sem fins lucrativos, além das excluídas expressamente pelo seu artigo 2º, incisos I e II.

O enunciado proposto traz como justificativa a informação de que estão se tornando frequentes recursos do MP contra a homologação de planos de recuperação judicial ou extrajudicial de associações civis sem fins lucrativos, como clubes, faculdades, etc, que já receberam benefícios fiscais pela sua natureza e pretendem também, agora como devedoras, receber os benefícios legais exclusivos da atividade empresarial

Da leitura das últimas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) se constata que o tribunal de nosso Estado busca consolidar o entendimento contrário ao sustentado pelo parquet (0087655-68.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0081778-50.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0081250-16.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO).

O TJRJ, em alguns julgados, reconhece que as associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos.

Porém, defende que a mera interpretação literal do disposto no inciso II, do art. 52, da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do

direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República.

Destaca que o critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, está ultrapassado pelo disposto no art. 8º, do Código de Processo Civil, criando o entendimento de que a natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, é menos relevante do que o impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos.

Para o tribunal, algumas associações civis desempenham atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente, ratificando o que é sustentado por elas, ou seja, que a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada.

O TJRJ vem declarando, portanto, que “não estão inseridas no rol dos agentes econômicos excluídos da aplicação da Lei nº 11.101/2005, as entidades não empresariais, pois embora não possuam finalidade lucrativa, se estruturam como empresas, exercendo atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”.

Em sentido contrário, encontramos decisões do STJ.

Em decisão do final do ano de 2024, a eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento acerca do assunto, no seguinte sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir se as fundações de direito privado têm legitimidade para ajuizar pedido de recuperação judicial. 2. O artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 não inclui as fundações de direito privado entre os legitimados para o pedido de recuperação judicial, dispositivo legal que não foi alterado com as recentes modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020. 3. A concessão de recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos que já usufruem de imunidade tributária equivaleria a exigir uma nova contraprestação da sociedade brasileira, sem estudos acerca do impacto concorrencial e econômico que a medida poderia gerar. 4. O deferimento de recuperação judicial a fundações sem fins lucrativos

impacta na alocação de riscos dos agentes do mercado, em desatendimento à segurança jurídica. 5. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.155.284/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024)

Em artigo publicado neste ano, no CONJUR¹, mencionou-se Recurso Especial (**REsp 2.159.844**), *julgado em data recente*, pela 4^a Turma do STJ. Em artigo publicado no ano passado, foram citadas decisões contrárias à recuperação judicial a estas associações².

A 4^a Turma do STJ julgou o referido REsp destacando que entidades sem fins lucrativos, embora possam exercer atividade econômica, operam com regime tributário diferenciado e não se inserem na lógica concorrencial que fundamenta o sistema recuperacional, concebido para proteger empresas voltadas ao lucro e à circulação de riquezas³.

Naquele julgado foi sinalizado, ainda, que ampliar o regime às associações criaria desequilíbrio no mercado, insegurança jurídica e riscos sistêmicos, além de importar institutos incompatíveis com sua natureza, como falência, consolidação substancial e regime próprio de administradores judiciais.

Em resumo, as decisões do STJ firmam o entendimento de que i) as associações e fundações sem fins lucrativos não ostentam a qualidade de empresário, em desconformidade com os artigos 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei de Recuperação Fiscal e ii) carecem de legitimidade ativa, notadamente por serem beneficiários de imunidades fiscais e em atenção à preservação da livre concorrência.

Importante frisar que em nossa última revista do MPRJ, de número 97, foi publicado o parecer, elaborado pela 4^a Procuradoria de Justiça Junto a 20^a Câmara de Direito Privado, em agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que recebeu pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial requerido por associação civil sem fins lucrativos⁴.

Este Centro de Apoio, em relação ao tema, destaca que após o julgamento do REsp **2.159.844** o STJ firmou jurisprudência ao encontro do enunciado, razão pela qual manifesta-se favoravelmente a ele.

¹ [STJ julga veto à recuperação judicial de associação sem fins lucrativos](#)

² [Fundações sem fins lucrativos não têm direito a recuperação judicial](#)

³ <https://www.migalhas.com.br/quentes/444904/stj-nega-recuperacao-judicial-de-associacoes-sem-fins-lucrativos>

⁴ <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-97/artigo-das-paginas-343-349>

